

Acórdão: 15.602/03/2.^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010108605-84
Impugnante: Omega de Minas Expresso e Logística Ltda.
PTA/AI: 02.000203965-77
Proc. S. Passivo: Danilo Souza Barros/Outro(s)
CNPJ: 04.474.543/0003-63
Origem: DF/Pouso Alegre

EMENTA

MERCADORIA – TRANSPORTE DESACOBERTADO – NOTA FISCAL SEM MERCADORIA. Acusação fiscal de transporte de mercadorias sem a documentação fiscal correspondente, face à constatação de inexistência, no veículo abordado, das mercadorias relacionadas nos documentos fiscais apresentados. Tipificação utilizada pelo Fisco não condizente com a infração. Exigências fiscais canceladas. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre transporte de mercadorias sem a documentação fiscal correspondente.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada apresenta tempestivamente, através de procurador regularmente constituído, impugnação às fls. 26/36, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 52/57.

DECISÃO

Observação inicial:

Quando da apresentação de sua réplica, o Fisco argüiu a legitimidade da pessoa jurídica que interpôs a impugnação, ao argumento de que a autuação teria sido lavrada contra o estabelecimento filial, enquanto que a peça defensiva seria de autoria do estabelecimento matriz da empresa autuada.

Em função dessa argüição, a 2.^a Câmara, em sessão realizada no dia 26/02/03, converteu o julgamento em diligência para que o Fisco analisasse a matéria à luz do art. 96, da CLTA/MG, que prevê procedimentos específicos em relação a esse possível incidente processual.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Feita a análise, o Sr. Chefe da AF de Pouso Alegre, lavrou o Ato Declaratório de fl. 62, contra o qual a Impugnante apresentou a reclamação de fls. 64/70, a qual foi deferida pela Auditoria Fiscal, conforme parecer de fls. 78/80.

Não configurada, portanto, a “ilegitimidade de parte”, resta a análise de mérito da presente lide.

Mérito:

Ao abordar o veículo de placa BYG-8468, de propriedade da empresa Ômega de Minas Expresso e Logística Ltda., o Fisco efetuou a contagem física das mercadorias transportadas (fl. 06) e, ao confrontar as quantidades apuradas com as notas fiscais apresentadas, constatou que as mercadorias lançadas nas notas fiscais 30314, 30315 e 30316 (fls. 09/19) não se encontravam no interior do veículo.

Diante da constatação, o Fisco acusou a empresa transportadora de realizar a “*movimentação desacobertada de documentação fiscal*” das mercadorias relacionadas nas aludidas notas fiscais.

Verifica-se que o Fisco incorreu em um equívoco: se as notas fiscais encontravam-se no veículo abordado, não se pode dizer que as mercadorias nelas relacionadas foram “*movimentadas*” ou transportadas “*desacobertadas de documentação fiscal*”.

Aliás, o próprio Fisco, de forma tácita, reconhece o engano cometido, pois em sua réplica transcreveu ementas relativas a decisões deste Conselho que versam sobre “*entrega de mercadorias desacobertada*” de documentação fiscal.

Portanto, a infração narrada pelo Fisco não se mostra caracterizada, fato que motiva o cancelamento das exigências fiscais.

Acrescente-se que as notas fiscais 30314, 30315 e 30316 são de emissão de contribuinte paulista e tinham como destinatários estabelecimentos sediados no mesmo Estado.

Além disso, a abordagem do Fisco mineiro ocorreu no Posto Fiscal de Extrema, localizado na fronteira entre São Paulo e Minas Gerais.

Assim, se entrega desacobertada houve, o que é negado pela Impugnante, presume-se que tal ilícito ocorreu em território paulista, hipótese em que a legislação mineira não teria aplicabilidade.

Portanto, também por esse ângulo, o feito fiscal demonstra-se insubsistente, corroborando o posicionamento anteriormente explanado quanto à imperiosidade do cancelamento das exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 2.^a Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Wagner Dias Rabelo e Aparecida Gontijo Sampaio.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sala das Sessões, 07/10/03.

**Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente/Revisor**

**José Eymard Costa
Relator**

CC/MIG